



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO	
Processo Nº:	2239/2011
Data:	13/07/2011
Ass.:	Brunella



Folhas Nº 02

Assinatura

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 136/2011

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM BRAILE NOS ELEVADORES DAS NOVAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º. É obrigatória a instalação de sinalização em braile nos painéis dos elevadores das novas edificações localizadas no Município da Serra, após a edição desta Lei.

Art. 2º. Além da sinalização de que trata o artigo anterior, deverá também ser instalado um aparelho que emita sinal sonoro específico de voz, para alertar o deficiente visual da chegada do elevador no andar solicitado.

Art. 3º. O descumprimento da Lei sujeitara o infrator às seguintes sanções:

I – Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência;

III – Multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em caso de persistência no cumprimento da legislação, sendo, ainda, lacrados os elevadores, até que seja sanada a irregularidade.

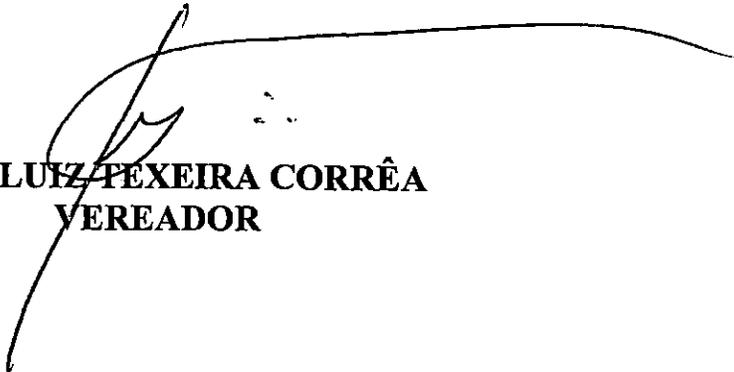


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habilitação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 13 de Julho de 2011


**JOÃO LUIZ TEIXEIRA CORRÊA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

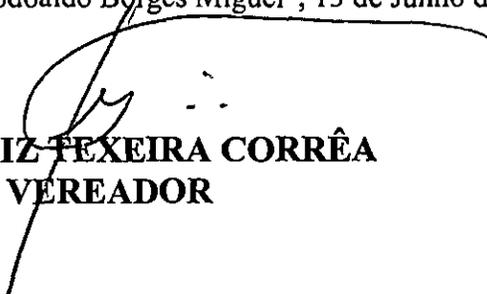
A deficiência gera barreiras, obstáculos e principalmente dificuldades de interação e locomoção no meio em que vivemos, e o processo de socialização também fica afetado.

O deficiente visual para adquirir certa independência, utiliza de adaptações, orientações e de atividades que contribuem neste processo, de atividade diária, que está intimamente relacionado, como a locomoção.

As dificuldades dos deficientes visuais frente ao uso dos Elevadores, no município da Serra, onde é possível visualizar tamanha dificuldade que o deficiente visual enfrenta em seu dia-a-dia e podendo, chegar à conclusão que este, fica à mercê do auxílio de outros para o sucesso em suas atividades, principalmente a locomoção.

Para que os deficientes visuais façam uso do transporte coletivo foi possível observar que mesmo não tendo dificuldade em encontrar o ponto de ônibus, alguns aspectos influenciam, pois para isso é necessário que o indivíduo memorize o trajeto até o ponto de ônibus, ao que se baseiam em obstáculos físicos para localizarem-se. Ou seja, qualquer mudança sem aviso prévio no percurso, o deficiente visual pode ficar em desvantagem novamente, ou mesmo perder tal orientação. Porém a dificuldade vai além dos aspectos que envolvem o transporte público, engloba as dificuldades vivenciadas nas vias públicas e nos edifícios.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 13 de Junho de 2011


**JOÃO LUIZ TEIXEIRA CORRÊA
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 2239/2011

Data: 13/07/2011

Ass.: Brunella

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 13/07/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elto Carlos Pimentel
Presidente Geral

Ao Sr. presidente

Em 13/07/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Evertton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

1556 SERRA 1932

Ao 1º secretário
para devidas providências
Serra, 13-07-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Aos Regulativos
para conhecimento e providência
Serra, 05-08-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário

Ao procurador geral
em 09/08/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri C. Bastos Matagães
Divisão Legislativa

Ao

Exmo Sr. Presidente, segue Power em 04 (quatro) folhas.

Serra, 22/11/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Ao  1556 SERRA 1922 
Ao Secretário

para as devidas providências
Serra, 22/11/12

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao Legislativo,
para conhecimento e providência
Serra, 22/12/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOVÃO INSS)
1º Secretário

A Comissão de
em 06/03/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2239/2011

PROJETO DE LEI Nº 136/2011

Requerente: Vereador João Luiz Teixeira Corrêa.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de sinalização em braile nos elevadores das novas edificações localizadas no município da Serra.

Parecer nº 270/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a instalação de sinalização em braile nos elevadores das novas edificações localizadas no município da Serra – Interesse público verificado – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador João Luiz Teixeira Corrêa, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM BRAILE NOS ELEVADORES DAS NOVAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02/03), a correspondente Justificativa (fl. 04) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso XIV, do artigo 99, da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação do referido dispositivo legal.

Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:

(...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”.

(Grifei)

Ainda há amparo legal no artigo 30, da supra citada Lei, em seus incisos I e VIII, quais sejam

“Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

VIII – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (...).”

Não obstante, o artigo 13 da Lei Orgânica Municipal ainda prevê a ação local na proteção e garantia dos direitos da pessoa deficiente, in verbis:

“Art. 13 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Por derradeiro, e não querendo esgotar o que a legislação prevê para o presente tema, é importante trazer à luz do parecer o que expressa a Carta Magna em seu artigo 23, II:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).”

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo absolutamente pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.

Passando ao outro pólo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, também vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Conforme narrado na Justificativa de fls. 03, de fato, a medida tem o objetivo de manter a integração e acessibilidade dos deficientes visuais sem expor sua limitação física, preservando a dignidade humana e a isonomia.

Deste modo, a implantação da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, é benéfica, pelo que, sem a necessidade de maior delonga reconheço o interesse público na edição da norma proposta.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador João Luiz Teixeira Corrêa se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 22 de novembro de 2011.

A

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 2239 - Projeto de Lei nº. 136 de 2011

I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador João Luiz Texeira Corrêa que dispõe sobre a instalação de sinalização em braile nos elevadores das novas edificações localizadas no município da Serra.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra: (...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VIII – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 30, Inciso I e VIII.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

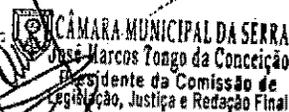
III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

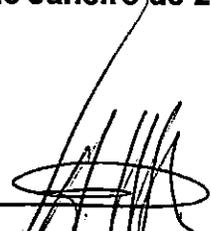
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº 136 de 2011.

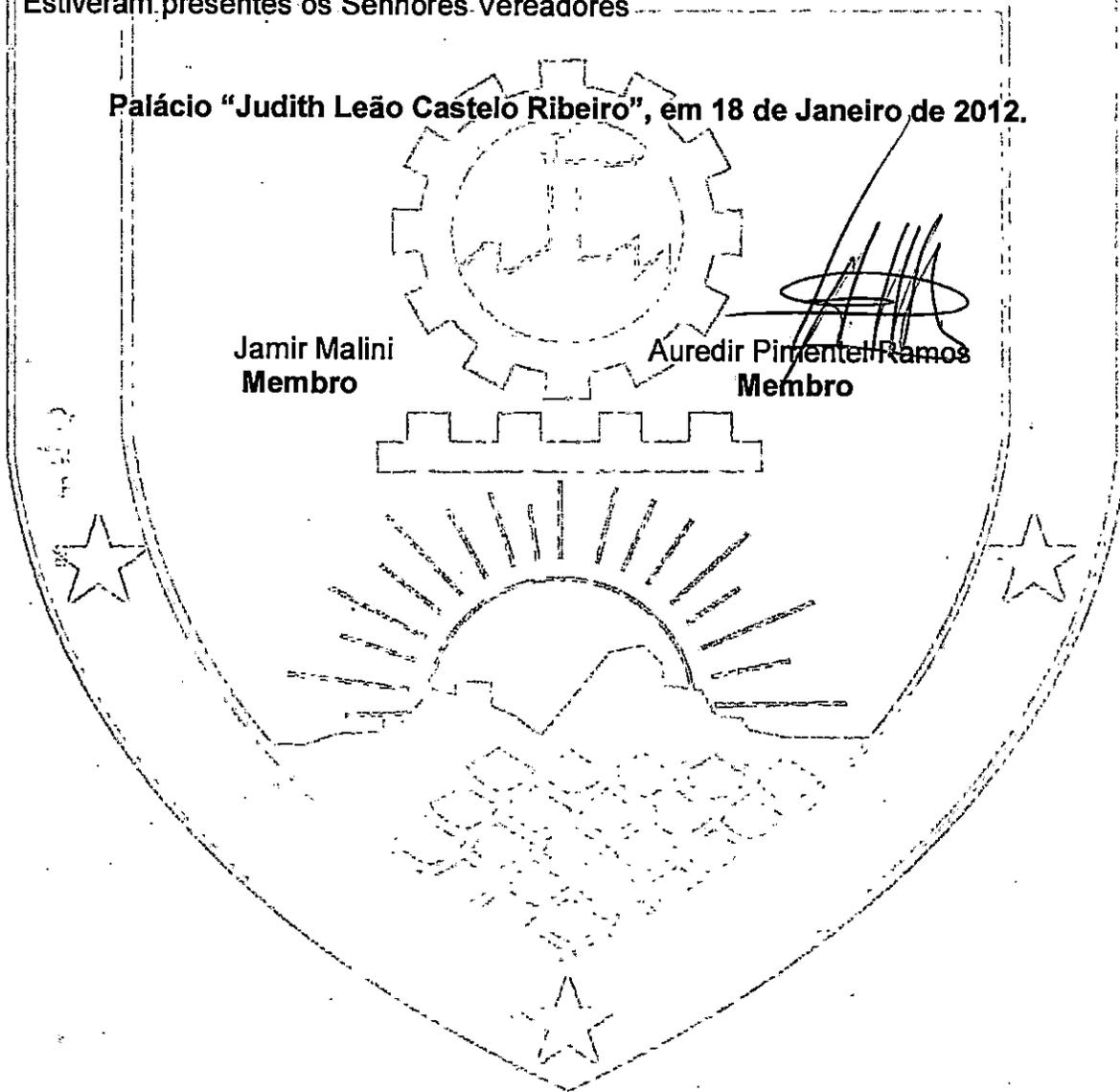
1833 SERRA 1833

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 18 de Janeiro de 2012.

Jamir Malini
Membro


Auredir Pimentel Ramos
Membro





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº. _____

PROCESSO Nº. 2239/2011 - PROJETO DE LEI Nº. 136/2011, que dispõe sobre a instalação de sinalização em braille nos elevadores das novas edificações localizadas no município da Serra - de autoria do vereador João Luiz Teixeira Corrêa.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 08 de março de 2012.

BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Pélas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 08 de março de 2012.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Membro

ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA

Membro